



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104234 - RJ(2025/0445846-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
AGRAVADO : ANDRE KAERCHER
ADVOGADA : TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS SENSÍVEIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos"* (REsp 2.229.519/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025).

2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104234 - RJ(2025/0445846-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
AGRAVADO : ANDRE KAERCHER
ADVOGADA : TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS SENSÍVEIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *"Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos"* (REsp 2.229.519/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025).

2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 417-418):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. ENGENHARIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que declarou inexistentes débitos de determinados valores lançados na fatura do cartão de crédito e a condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se existe responsabilidade imputável à instituição financeira; e (ii) saber se está configurado o dano moral e se o valor fixado é ou não excessivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O caso concreto trouxe a exame o conhecido caso do golpe da falsa central de atendimento por meio do qual fraudadores, valendo-se de engenharia social, ligam para correntistas, com um número de aparente serviço de atendimento ao consumidor da instituição financeira do correntista, munidos de danos sensíveis que só a instituição financeira teria, para perpetrar um golpe, no caso, envolvendo cartão de crédito. 3.1. Trata-se de um típico exemplo de fortuito interno cuja orientação foi sedimentada no Tema STJ 466 nos termos do qual: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto

tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 4. É pacífica a jurisprudência quanto ao cabimento de dano moral em casos do tipo, sendo o valor fixado na sentença razoável e proporcional, correspondente com o que comumente é fixado em casos similares. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos arts. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 373, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) há incorreção na distribuição e no cumprimento do ônus da prova, pois demonstrou a regularidade e a segurança do sistema, de modo que não subsiste a conclusão de que não se desincumbiu do encargo probatório.

ii) inexistente responsabilidade civil e culpa exclusiva do fornecedor, porque o evento decorreu de atuação de terceiros fora do ambiente bancário, sem defeito na prestação do serviço, e não fortuito interno; defende que a casa bancária observa padrões de segurança e que os prejuízos resultaram de fato estranho à atividade da instituição; afirma que operações contestadas ocorreram mediante cartão e mecanismos de autenticação do próprio titular.

iii) ficou comprovada a divergência jurisprudencial, por existirem julgados que afastam a responsabilidade da instituição em hipóteses de uso de cartão físico e autenticação por senha, bem como em casos de culpa exclusiva do consumidor.

iv) é necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em razão do risco de dano grave, com a imediata produção de efeitos do acórdão recorrido.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 499-507).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O recorrente aduz que houve indevida distribuição do ônus da prova. Parte da premissa de que a financeira comprovou a regularidade e a segurança de seu sistema, desincumbindo-se do ônus probatório, e que a fraude se deu por culpa exclusiva da vítima. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro os seguintes termos:

"Segue o conteúdo da sentença guerreada:

'Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANDRÉ KAECHER em face de BANCO DO BRASIL S/A. O autor alega, em síntese, ser titular de conta corrente e dois cartões de crédito do réu e que, em razão do término da validade de um dos cartões, recebeu uma ligação do SAC do banco réu e que confirmou alguns dados pessoais; que alguns dias depois recebeu o novo cartão em sua residência, recebendo outra ligação do banco réu a fim de confirmar o recebimento e outras informações, bem como proceder ao desbloqueio do cartão; que, após alguns dias, tentou fazer uso do cartão que habitualmente utilizava, mas a compra não foi autorizada; ao entrou em contato com o SAC do banco réu, sendo informado que o cartão já havia excedido o valor de compra de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); que, porém, o autor nega ter realizado as compras, tendo as impugnado e solicitado o estorno; que, apesar de seguir a orientação do banco réu, obteve resposta negativa quanto ao pedido,

ao argumento de que as compras foram autorizadas mediante o uso de senha. Pede o autor a declaração de nulidade das compras lançadas em seu cartão de crédito no valor de R\$ 15.246,64 (quinze mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), bem como a condenação do banco réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. [...]

Consigne-se, como premissa, que a parte ré é considerada fornecedora de serviços para os efeitos de incidência do Código do Consumidor e, assim sendo, assume os riscos do desenvolvimento de seu negócio empresarial, respondendo objetivamente pelas falhas no serviço, consoante disposição contida dos artigos 12 e 14 da Lei 8.078/90.

Além do mais, deve o autor ser considerado consumidor por equiparação, na dicção do que dispõem os artigos 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, as declarações das partes indicam a fraude na celebração do negócio jurídico. A ré, assim, atuou com defeito na prestação do serviço, na medida em que se descuidou de sua obrigação de exame acurado e cautela, no que diz respeito à segurança no sistema de movimentação bancária.

No caso dos autos, o autor alega que foi vítima de fraude bancária, através da qual ocorreram compras no seu cartão de crédito indevidamente.

Os lançamentos foram contestados por meio dos processos de registros de ocorrência de ilícito ao Banco e à autoridade policial, o que obrou produzir em Id.13688326, cabendo ao réu comprovar que não teve participação alguma, por meio de falha de seu sistema de segurança, apresentando também os documentos da operação e prova de seu sistema, em especial quanto à utilização de dados pessoais do autor, para realização da fraude bancária.

No caso dos autos, o autor alega que foi vítima de fraude bancária, através da qual ocorreram compras no seu cartão de crédito indevidamente.

Os lançamentos foram contestados por meio dos processos de registros de ocorrência de ilícito ao Banco e à autoridade policial, o que obrou produzir em Id.13688326, cabendo ao réu comprovar que não teve participação alguma, por meio de falha de seu sistema de segurança, apresentando também os documentos da operação e prova de seu sistema, em especial quanto à utilização de dados pessoais do autor, para realização da fraude bancária.

A regra do inciso I, parágrafo terceiro, do art. 14, da Lei 8078/90 dispõe que o fornecedor de serviços, a quem se atribua defeito no serviço prestado, somente não será responsabilizado se provar que não prestou serviço defeituoso, o que evidentemente inocorreu no caso dos autos.

Com efeito, é incontroverso que a parte autora, foi vítima de golpe, o qual estelionatários entraram em contato com o demandante por telefone, apresentando-se como preposto da instituição bancária e informando ao autor que seu cartão seria enviado para sua residência. Outrossim, a parte autora passou algumas informações de seus cartões ao suposto funcionário do banco por telefone. (Id. 13687089 - item 15).

Ressalta-se que o golpe só foi possível devido às informações que os estelionatários tinham da parte, fazendo a vítima ter certeza que se tratava de um procedimento adotado pelo banco.

Os avanços tecnológicos minimizam os custos das operações e facilitam a sua utilização pelos usuários, malgrado cria novas situações de risco para os consumidores, a exigir a adoção ou o reforço de medidas de segurança por parte do fornecedor do serviço. As instituições bancárias possuem tecnologias avançadas, sendo certo que as operações que se revelam notoriamente suspeitas devem ser de imediato bloqueadas. As transações repetidas realizadas na mesma data que não se enquadravam no perfil do autor deveria ter sido identificada. [...]

Como visto, conforme a narrativa autoral, antes do vencimento de um dos cartões o autor recebeu uma ligação do aparente SAC do réu (sendo certo que o fato de aparecer um número de DDD não o isenta) que tinha em seu poder (os fraudadores) dados sensíveis do autor que só o Banco réu poderia ter, e a partir daí engendrou-se toda uma trama com maestria para realizar o golpe.

Esse golpe - é comumente chamado de golpe da falsa central de atendimento - é um típico exemplo de fortuito interno que é imputável à falha de segurança das instituições financeiras, que sequer têm a sensibilidade de admitir a estranheza de operações completamente dispares do perfil de consumo de seus consumidores correntistas.

[...]

Ressalte-se, não trata o caso de fortuito externo fruto de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor; o caso é um clássico fortuito interno fruto de fato que está relacionado com o empreendimento do réu; número do serviço de atendimento ao consumidor, conhecimento do vencimento do cartão e de dados sensíveis etc.

Agora, saber como os golpistas adquirem esses conhecimentos e realizam clonagens de cartões funcionáveis não é uma atribuição do consumidor, que não pode ser prejudicado pela falha de segurança da instituição financeira." (fls. 419-434) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem reconhece a ocorrência de fato do serviço e aplica, assim, a inversão do ônus da prova *ope legis* nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. Ao assim decidir, foi observada a remansosa jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA PEDAGIADA. OBJETO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO OPE LEGIS. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a relação entre a concessionária de rodovias e o usuário é de consumo, respondendo a fornecedora objetivamente pelos danos causados por falha na prestação do serviço, compreendido neste o dever de manter a pista segura e livre de obstáculos (objetos ou animais).

2. Nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ocorre a inversão do ônus da prova ope legis. Por um lado, ao consumidor incumbe a demonstração do dano e do nexo de causalidade com o serviço prestado, por outro, ao fornecedor compete a prova cabal da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para se eximir do dever de indenizar.

3. No caso concreto, a Corte a quo, com base no acervo probatório, reconheceu o nexo causal entre a omissão da concessionária (presença de objeto na pista) e o acidente, consignando que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer excludente de responsabilidade. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. A incidência da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.984.149/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [g.n.]

O Tribunal estadual concluiu, ao ratificar os termos da sentença, que a instituição bancária não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de serviço defeituoso,

tampouco comprovou culpa exclusiva da vítima, e que o recorrido só foi vítima da fraude bancária porque os estelionatários detinham dados sensíveis do consumidor mantidos pelo banco.

Ademais, esta Corte Superior tem reconhecido que a **responsabilização do prestador de serviço bancário** estará configurada quando **deixar de cumprir o seu dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo do consumidor**, responsabilização esta decorrente do risco da atividade, já que os bancos precisam se precaver, a fim de evitar golpes de tal natureza.

Com efeito, *"não se pode concluir que o aumento de fraudes bancárias no país decorre exclusivamente do lapso das vítimas. Em que pese os consumidores incorram em erro ao conceder o cartão e a senha a desconhecidos, os bancos, cientes desta prática, precisam incorporar mecanismos que bloqueiem, ou ao menos dificultem, que os estelionatários obtenham tamanho lucro em um curtíssimo período de tempo"* (REsp 1.995.458/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

O julgado foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.

4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.

5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.

7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes.

8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.

9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do

Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

11. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) [g.n.]

No mesmo sentido, no âmbito específico do defeito em serviço bancário que ocasiona o golpe da falsa central, este Tribunal Superior entende que, configurado o vazamento de dados bancários posteriormente utilizados na prática do golpe, a instituição financeira deve ser responsabilizada pela reparação integral dos danos. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. OPERAÇÕES REALIZADAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ANÁLISE. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO CONFIGURADO.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se a saber se as instituições bancárias estão obrigadas a desenvolver mecanismos inteligentes de prevenção e bloqueio de fraudes, capazes de identificar comportamentos atípicos e agir rapidamente para evitar prejuízos.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

4. A responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

5. Constitui atribuição das instituições financeiras criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes e de mantê-los em constante aprimoramento, em virtude do dever de gerir com segurança as movimentações de dinheiro dos seus clientes e do elevado grau de risco da atividade por elas desempenhada.

6. Se o serviço não fornece a segurança que dele se pode esperar, levando em consideração o modo do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, é ele defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Uma vez comprovada a hipótese de vazamento de dados por culpa da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Hipótese descartada no caso concretamente examinado.

8. Para a identificação de possíveis fraudes, os sistemas de proteção contra fraudes desenvolvidos pelas instituições bancárias/de pagamento devem considerar: i) as transações que fogem ao perfil do cliente ou ao seu padrão de consumo; ii) o horário e local em que as operações foram realizadas; iii) o intervalo de tempo entre uma e outra transação; iv) a sequência das operações realizadas; v) o meio utilizado para a sua realização; e vi) a contratação de empréstimos atípicos em momento anterior à realização de pagamentos suspeitos. Enfim, diversas circunstâncias que, conjugadas, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada.

9. A validação de operações suspeitas, atípicas e alheias ao perfil de consumo do correntista deixa à mostra a existência de defeito na prestação do serviço, a ensejar a responsabilização das instituições financeiras.

10. *Sentença de parcial procedência do pedido fundada: a) na divergência entre o padrão de consumo do autor e as sucessivas transações de alto vulto em pouco mais de 10 (dez) minutos; b) na falta de atuação preventiva ou inibitória do banco réu; c) na temerária opção negocial do banco ao autorizar, de imediato, empréstimos e pagamentos de alto valor; d) na necessidade de atuação preventiva da instituição financeira ao detectar operações suspeitas e incomuns; e e) na ausência de meios para coibir operações vultuosas na conta do autor, fora de seu padrão de consumo ordinário e sem o uso de um sistema antifraudes eficiente.*

11. *Recurso especial provido."*

(REsp n. 2.229.519/DF, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.) [g.n.]

Nessa senda, como demonstrado alhures, na hipótese vertente, concluíram as instâncias ordinárias pela ocorrência de fortuito interno e pelo êxito do estelionato em razão do acesso a dados bancários sensíveis do agravado, dados que seriam de conhecimento exclusivo da instituição financeira e do consumidor, como a proximidade do vencimento de um dos cartões, circunstância que, ao final, conduziu à prática do golpe. O reexame fático é vedado em sede de recurso especial, situação que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 3/2/2020) [g.n.]

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

Outrossim, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional — aplicação da Súmula 7 do STJ — obsta a análise recursal pela alínea “c”, ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo do recurso.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.104.234 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0445846-0

Número de Origem:

08029486320228190208 202524513019 8029486320228190208

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

AGRAVADO : ANDRE KAERCHER

ADVOGADA : TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026